

Art. 4.º Os indivíduos ou corporações que à data da publicação dêste decreto tiverem em circulação cédulas, senhas ou quaisquer títulos pagáveis à vista e ao portador deverão fazer cessar essa emissão e recolher todos os títulos emitidos no prazo de dez dias, sob pena de desobediência, além da apreensão dos títulos e demais responsabilidades legais.

Art. 5.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para pagamento imediato das despesas excepcionais resultantes da execução do presente decreto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### DECRETO N.º 3:297

Tendo o estado de guerra determinado a montagem de vários serviços que exigem enfermeiros navais, cujo quadro se acha incompleto, e sendo urgente providenciar no sentido de obter o pessoal preciso;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No próximo dia 20 do corrente mês é dado por concluído o actual curso de enfermeiros navais, seguindo-se imediatamente os exames a que se referem os artigos 176.º e 178.º do regulamento de saúde naval de 18 de Novembro de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 762

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o contrato provisório celebrado pelo Governo em 2 de Agosto de 1917 para o arrendamento da fábrica de produtos químicos da Póvoa de Santa Iria, em harmonia com o decreto n.º 3:186, de 12 de Junho do mesmo ano, contrato que se considera anexo a esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Herculano Jorge Galhardo*.

#### Contrato a que se refere a presente lei

Termo de contrato provisório para o arrendamento da fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria,

na posse do Estado, com todas as suas pertenças, dependências e seus anexos.

Aos 2 dias do mês de Agosto de 1917, no Ministério do Fomento e gabinete de S. Ex.ª o Ministro, onde vim eu José Maria Cordeiro de Sousa, secretário geral do mesmo Ministério, estavam presentes duma parte o Ex.º Sr. Herculano Jorge Galhardo, Ministro do Fomento, primeiro outorgante em nome do Governo, e da outra parte, como segundos outorgantes, os Srs. José Luís Valdez Moura Borges, solteiro, maior, residente em Lisboa como representante que provou ser de Francisco António Borges, casado, banqueiro, António Dias Gomes, casado, capitalista, e Luis Adolfo Gama, casado, engenheiro civil, sendo estes residentes na cidade do Porto, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. Dr. António de Oliveira e Castro, ajudante do Procurador Geral da República; e por ele Ex.º Ministro foi dito na minha presença e na das testemunhas ao diante declaradas que tendo o Governo da República resolvido dar de arrendamento, como consta do decreto n.º 3:186, de 12 de Junho dêste ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, da mesma data, a fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria, na posse do Estado, e havendo sido aberto concurso público para aquele arrendamento, como consta do anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 140, 3.ª série, de 16 do referido mês, e tendo os Srs. Francisco António Borges, António Dias Gomes e Luis Adolfo Gama sido colectivamente os únicos concorrentes ao dito concurso, e mostrado, por documento suficiente, possuírem a capacidade financeira exigida no referido decreto para exploração da mesma fábrica e havendo sido aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Julho findo a proposta apresentada por estes concorrentes, segundos outorgantes, e tendo os mesmos segundos outorgantes provado por documento autêntico, que fica junto ao processo na Direcção Geral do Comércio e Indústria, terem depositado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de 10.000\$, representados pelo bilhete do Tesouro n.º 33:019, para garantia do presente contrato; e o Ex.º Ministro, como primeiro outorgante, dava de arrendamento aos segundos outorgantes a fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria nas condições estipuladas e que são as seguintes:

1.ª O primeiro outorgante dá de arrendamento aos segundos outorgantes, pela renda anual de 11.000\$, em prestações mensais iguais, nos termos da lei geral e pelo período de dez anos, a começar na data do presente contrato, a fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria, na posse do Estado, com todas as suas pertenças, dependências e anexos.

2.ª Além da renda de que trata a condição antecedente, os segundos outorgantes são obrigados a pagar, nos primeiros seis meses que se seguirem à data do fecho do balanço anual, 15 por cento dos lucros líquidos acusados pelo mesmo balanço. Esses lucros líquidos serão calculados deduzindo dos lucros brutos as despesas de fabrico e gastos gerais, não se deduzindo, porém, quantias que forem destinadas à amortização do capital.

3.ª Os segundos outorgantes são obrigados a ter a fábrica, com todos os seus maquinismos e utensílios, pertenças, dependências e anexos, segura contra risco de incêndio e nas condições que o Governo aprovar.

4.ª Os segundos outorgantes são obrigados a conservar em estado de utilização normal todos os edificios da fábrica, suas dependências, pertenças e anexos, bem como as máquinas, aparelhos, fornos, utensílios e meios de trabalho, fazendo as necessárias reparações e substituindo o que não puder ser reparado convenientemente, sendo essas reparações e substituições de conta dos arrendatários e sem direito a indemnizações.

5.ª Os segundos outorgantes ficam obrigados a fabricar anualmente um mínimo de 15:000 toneladas de su-

perfosfato de cal, com 12 por cento de ácido fosfórico solúvel.

6.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes poderão fabricar outras substâncias químicas, contanto que se não prejudique a capacidade de produção dos adubos.

7.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes não poderão substituir no todo ou em parte o superfosfato que são obrigados a fabricar por superfosfato adquirido a terceiro.

8.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes farão escrituração especificada e separada de todas as despesas relativas à exploração da indústria de adubos.

9.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes limitarão ao máximo de 20 por cento o lucro líquido da exploração da indústria de adubos, não podendo em nenhum caso esse lucro líquido ser superior àquela percentagem.

10.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes entregarão ao Governo ou às entidades que o mesmo designar, sempre que lhes fôr exigido, toda ou parte da produção de superfosfato.

11.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes empregarão no fabrico dos adubos e no dos demais produtos da sua indústria, de preferência, matérias primas nacionais quando as possam obter em igualdade de preço e de qualidade.

12.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes darão preferência ao Estado sobre quaisquer particulares no fornecimento de matérias da sua produção e de que elle careça.

13.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes produzirão, sempre que isso seja consentâneo com os seus meios de acção e de acôrdo com a fiscalização do Governo, os produtos de que o Estado carecer por motivos de guerra, quer esses produtos sejam de utilização imediata, quer sejam destinados a utilizar-se nas suas fábricas ou arsenais.

14.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes não poderão fazer quaisquer alterações nas instalações da fábrica por motivo da fabricação de substâncias diferentes das necessárias para produzir adubos, sem que essas alterações tenham prévia aprovação dos delegados do Governo junto da fábrica.

15.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes, findo o contrato, poderão retirar as máquinas, aparelhos e meios de trabalho que tiverem instalado para a exploração de indústrias que se não exerciam na fábrica antes do arrendamento, mas nada poderão retirar das instalações destinadas à produção de adubos químicos.

16.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes terão durante a vigência deste contrato depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Ministro do Fomento, a quantia de 10.000\$ em dinheiro ou em títulos de dívida pública portuguesa, como caução que responde pelo cumprimento do mesmo contrato.

17.<sup>a</sup> O primeiro outorgante nomeará, para a fiscalização do exercício da indústria e do cumprimento deste contrato e para intervir na fixação do preço dos adubos, dois delegados, um deles para a parte técnica e outro para a contabilidade, cujos honorários, de 50\$ mensais a cada um, serão pagos pelos segundos outorgantes.

18.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes poderão, mediante permissão do Governo, transferir para qualquer empresa que fundarem todos os direitos e obrigações do presente contrato. Essa empresa será portuguesa e constituir-se há nos termos das leis portuguesas e terá a sua sede em Portugal e o seu capital não será inferior a 250.000\$.

19.<sup>a</sup> Os segundos outorgantes entregarão a fábrica, findo o arrendamento, com todas as máquinas, ferramentas e utensílios que receberem e constarem do inventário a que terá de proceder-se no acto da entrega, bem como com as que, em virtude da condição 15.<sup>a</sup>, ficarem sendo pertença da mesma fábrica. Este inventário será elaborado por uma comissão de dois funcionários designados pelo Ministro do Fomento e dois representantes dos segundos outorgantes e dele serão tiradas três cópias devidamente rubricadas em todas as suas folhas, sendo uma delas entregue aos segundos outorgantes.

20.<sup>a</sup> O presente contrato considerar-se há provisório até a aprovação do Congresso da República.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitavam, nos termos e condições acima exaradas, o presente contrato de arrendamento para todos os efeitos e responsabilidades legais, a cujo cumprimento se obrigam solidariamente, respondendo por tudo perante as justças da comarca de Lisboa, onde estipulam domicilio, com expressa renúncia de qualquer outro.

Declararam mais, ambos os outorgantes, que se obrigam, cada um na parte que lhe disser respeito, a cumprir fielmente as suas condições, com as quais dão por feito e concluído o presente termo de contrato.

Abaixo vão coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas fiscaes na importância total de 111\$50, devida por este contrato, que vai escrito em cinco folhas deste livro, rubricadas pelos outorgantes, com excepção da última, por conter as assinaturas.

Foram de tudo testemunhas presentes os funcionários deste Ministério, Luis António Zacarias Cândido de Carvalho, segundo official, e José Maria Alves Lopes, terceiro official.

E eu, José Maria Cordeiro de Sousa, secretário geral do Ministério do Fomento, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever e subscrevo o presente termo de contrato, que vão assinar comigo as pessoas nele mencionadas depois de a todas ser lido por mim em voz alta.

Estão coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas fiscaes, sendo: uma da taxa de 100\$; uma da taxa de 10\$; uma da taxa de 1\$; uma da taxa de \$40; e uma da taxa de \$10, perfazendo o total de 111\$50, em parte com as assinaturas seguintes: — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Luis Valdez Moura Borges* — *António Dias Gomes* — *Luis Adolfo Gama* — *Luis António Zacarias Cândido de Carvalho* — *José Maria Alves Lopes* — *José Maria Cordeiro de Sousa*. — Fui presente, *António de Oliveira e Castro*.

#### LEI N.º 763

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 4.316\$ a verba do capítulo 2.º, artigo 14.º, do orçamento do Ministério do Fomento que vigorava para o ano económico de 1916—1917, destinada ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917. — *BERNARDINO MACHADO* — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

#### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:298

Atendendo a que a biblioteca do extinto Colégio de Campolide constitui um repositório de cerca de quinze mil volumes, duplamente valioso como colecção bibliográfica e como documento de cultura congreganista em Portugal;

Atendendo a que, depois da publicação do decreto de 3 de Outubro de 1916, em virtude do qual o edificio de Campolide foi cedido à Cruzada das Mulheres Portuguezas, a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos so-